



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0464.0000184/2024-90

Assunto: Serviço de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgotos sanitários

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Serviço de abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgotos sanitários. Exclusividade na prestação dos serviços. Inviabilidade de competição. Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Serviço essencial para o funcionamento das unidades Ministeriais que não possuam contrato específico. Vigência contratual por prazo indeterminado. Rescisão do Contrato nº 04/2017-PGJ, celebrado com idêntico objeto, com fundamento na Lei nº 8.666/1993. Parecer pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pela possibilidade de rescisão do Contrato nº 04/2017-PGJ, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e aprovação das respectivas minutas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objeto a celebração de contrato entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte – CAERN, para prestação de serviços de abastecimento de água potável e coleta e tratamento de esgotos sanitários, visando o atendimento das necessidades das unidades deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que não possuam contrato específico.

O ajuste proposto implica, ademais, na rescisão do Contrato nº 04/2017-PGJ, celebrado por esta instituição com aquela empresa pública, que possui idêntico



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

objeto, por tempo indeterminado, tendo sido formalizado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, então vigente.

A Diretoria Administrativa, além do Documento de Oficialização de Demanda (documento 5961413), elaborou relatório/informações prévio à contratação (documento 5961454), elencando informações acerca da justificativa da contratação, condições de execução do serviço objeto do contrato, obrigações das partes, condições de pagamento dos serviços, estimativa do valor para suportar a despesa proposta e sua adequação orçamentária, gestão e fiscalização da execução do contrato, sanções previstas para o inadimplemento das obrigações por parte da contratada, além da previsão de reajuste.

Constam nos autos a legislação que trata da criação e funcionamento da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte (documentos 5961943 e 5961956), cópia do Contrato nº 04/2017-PGJ e aditivos respectivos (documentos 5963701 e 5963711), cópia da Portaria nº 1.769, de 25 de abril de 2023, da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços (documento 5963717) e documentos com vistas à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária daquela empresa pública (documentos 6735526, 6735544, 6735552, 6735600 e 6735612).

Após complementação das informações pela Diretoria Administrativa desta Procuradoria-Geral de Justiça (documento 6679713), a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade declarou que a despesa objeto do feito possui adequação orçamentária e financeira com a proposta orçamentária deste Ministério Público Estadual, bem como é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual da Instituição, relativos ao exercício de 2025 (documento 6679658).

O Setor de Contratos e Convênios elaborou as minutas de ID 6749915 e 6749916, encaminhando os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa, para análise e manifestação, em observância às determinações constantes do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e manifestação acerca da contratação direta da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, com o escopo de fornecimento de água potável, coleta e tratamento de esgotos sanitários para atender as necessidades das unidades ministeriais que não possuam contrato específico, tendo por fundamento as determinações da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 e, por consequência, da rescisão do Contrato nº 04/2017-PGJ, celebrado com aquela empresa pública, com idêntico objeto, com fundamento na Lei nº 8.666/1993.

Inicialmente, acerca do processo de contratação direta no regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tem-se o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

No caso sob análise, trata-se de contratação destinada à prestação de serviço de natureza essencial atribuído a fornecedor exclusivo, cujo planejamento e adequação orçamentária foram objeto de previsão no orçamento anual da Instituição, estando o feito, ademais, instruído com documentos que satisfazem os requisitos necessários para a contratação, especialmente o documento de oficialização de demanda e o relatório prévio à contratação contendo as informações exigíveis à espécie.

Consoante consta dos autos, a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte detém o monopólio da prestação dos serviços acima mencionados nas localidades por ela atendidas.

Nesse contexto, o fato da empresa pública em referência ser a única a explorar o referido serviço nas localidades por ela atendidas conduz à aplicação do permissivo legal contido no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assim preconiza:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Por outro lado, a realização da contratação em análise se justifica em vista da contínua necessidade da prestação dos serviços de fornecimento de água potável, coleta e tratamento de esgotos sanitários nas unidades deste Ministério Público, tratando-se, portanto, de serviços essenciais para o regular funcionamento de todas as unidades que integram este *Parquet* potiguar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Destarte, não se vislumbram obstáculos à contratação da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, por meio de inexigibilidade de licitação, com o desiderato de prestação dos serviços mencionados.

Nesse ponto, cumpre destacar quer, diante da natureza da contratação, incide à hipótese a previsão expressa do art. 109 da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração celebrar ajuste por prazo indeterminado, incumbindo a unidade demandante do dever de providenciar, a cada exercício financeiro, a previsão de recursos orçamentários relacionados ao serviço contratado, consoante se transcreve adiante:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Oportuno observar, ainda, as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 1.796/2023-SEGES/MGI, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional, e cujo art. 5º prevê o seguinte:

Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

Quanto à minuta do ajuste proposto (documento 6749916), tem-se que esta observa as prescrições da multicitada Lei nº 14.133/2021, especialmente seus arts. 89 e 92, contendo descrição detalhada do objeto contratual e justificativa da contratação, obrigações das partes, vigência por prazo indeterminado, valor previsto para a contratação, dotação orçamentária, gestão e fiscalização, hipóteses de extinção e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

alterações contratuais, sanções administrativas, previsão de reajuste, observância da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018, além de indicação do foro para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do ajuste.

Noutro bordo, no que tange à possibilidade de rescisão do Contrato nº 04/2017-PGJ, a análise a ser empreendida sujeita-se à disciplina da Lei nº 8.666/1993, visto que o ajuste fora formalizado com base naquele regime. Nesse sentido, reza o art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Acerca da rescisão dos contratos firmados pela Administração Pública, vejamos as hipóteses previstas no art. 79 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III – judicial, nos termos da legislação;

No caso em tela, observa-se que este *Parquet* apontou a justificativa para a rescisão do Contrato nº 04/2017-PGJ, mediante mútua aceitação, vez que haverá a celebração de novo contrato com mesmo objeto, do que deflui a viabilidade de rescisão amigável, a teor do art. 79, inciso II, da norma que incide à espécie.

Aliado a isso, tem-se a expressa previsão da cláusula oitava, item 8.1, daquele instrumento contratual:

8. CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO:

8.1 – Este contrato poderá ser rescindido pelas partes:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

b) no caso de necessidade administrativa da **CONTRATANTE**, desde que comunicado ao **CONTRATADO** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se que a conveniência para a Administração resta demonstrada, o que reforça a possibilidade de formalização do termo proposto.

Destarte, não havendo necessidade de formalidades outras que não as materializadas na realização do novo ajuste, é patente que estão satisfeitos os requisitos legais, com a formalização da rescisão amigável mediante simples termo de rescisão.

Quanto à minuta do termo de rescisão em tela (documento 6749915), verifica-se que tal instrumento estabelece de forma adequada seu objeto, estando suas cláusulas de acordo com a legislação regente da matéria, no caso, a Lei nº 8.666/1993, assegurando os fins a que se prestam, de forma que não se vislumbram óbices à sua formalização.

Diante de tal panorama, não se vislumbram quaisquer óbices à rescisão do Contrato nº 04/2017-PGJ/RN e à celebração do novo ajuste proposto nestes autos, desde que observada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da entidade no momento da contratação.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a regularidade do procedimento até aqui adotado, OPINA esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade jurídica de contratação direta da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, nos moldes propostos pela Diretoria Administrativa desta Procuradoria-Geral de Justiça, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, **desde que observada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da entidade no momento da formalização do ajuste.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

OPINA, ademais, pela possibilidade de rescisão do Contrato nº 04/2017-PGJ/RN, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, nos termos consignados neste parecer.

Por fim, APROVA as minutas do Contrato e do Termo de Rescisão de ID 6749916 e 6749915, respectivamente.

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica.*

(documento assinado eletronicamente)

Giovanni Rosado Diógenes Paiva
Promotor de Justiça
Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 05/12/2024 às 15:21, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .